



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 740

PROJETO DE LEI Nº 12.652

PROCESSO Nº 81.379

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA** o presente projeto de lei institui a Campanha “**SETEMBRO VERDE**”, de visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência (setembro), correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA

Inicialmente, o projeto de lei deve ser reexaminado pelo autor, pois algum dos artigos previstos nos afigura ilegal e conseqüentemente inconstitucional, vez que a nobre intenção do Edil atribui funções e despesas resguardadas ao Poder Executivo.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE ARTIGOS:

O **projetado artigo 1º**, deverá ser alterado.
Sugerimos a seguinte redação:

*“É instituída a Campanha “SETEMBRO VERDE”, a ser realizada no mês de setembro de cada ano **pela sociedade civil organizada**, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência”.*

Os **projetados artigos 2º, 3º e 4º**, deverão ser suprimidos, pois cria funções ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, pois tais disposições são de competência privativa do Alcaide.

O que já é cediço em nosso ordenamento jurídico que assim preconiza:



Cumpra ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Atribuir ao Poder Executivo essas funções viola o disposto no art. 2º da Constituição do Brasil, que afirma a interdependência – independência e harmonia – entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifo nosso)

[ADI 3.458, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2008, P, DJE de 16-5-2008.]

Vide ADI 1.933, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 3-9-2010

Vide ADI 2.214 MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 6-2-2002, P,DJde 19-4-2002.

O **projetado artigo 5º**, deverá ser renumerado, devido as alterações acima mencionadas.

DO MÉRITO:

Com o acolhimento das emendas sugeridas, a proposição em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito